



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1586/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/16**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Anibal de Freitas, que visa alterar a Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, visto estar amparado na competência legislativa do Município, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 160, I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, versa a propositura sobre a operacionalização da emissão de auto de licença de funcionamento para os estabelecimentos, matéria afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: "O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia". (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a técnica legislativa, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº                    DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0218/16**

Altera o inc. I e acresce o inc. IV ao artigo 3º, e altera os artigos 7º e 10, todos da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa. "(NR)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Empresas consideradas filiais, que forem incorporadas por suas matrizes conforme previsto no Código Civil, e que continuarem a atuar no mesmo ramo de atividade dessas com o mesmo CNPJ, manterão as suas licenças de funcionamento, devendo somente apostilá-las para retificar o novo CNPJ conforme o da matriz, com o respectivo dígito verificador da filial. "(NR)

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de R\$ 152,10 (cento e vinte e cinquenta e dois reais e dez centavos), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência no período de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente de acordo com variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).